



27/05/2022

Número: **0812472-15.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amilcar Maia na Câmara Cível**

Última distribuição : **26/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0812472-15.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO (APELADO)	THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14427 396	26/05/2022 11:38	<u>Intimação</u>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0812472-15.2019.8.20.5106
Polo ativo	MARLEY TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):	THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO NA SENTENÇA EM RAZÃO DA DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL NO OMBRO DIREITO, NO PERCENTUAL DE 50%. EXISTÊNCIA DE ACIDENTE ANTERIOR INDENIZADO EM RAZÃO DE DEBILIDADE NO MESMO SEGUIMENTO CORPORAL. POSSIBILIDADE DE NOVO PAGAMENTO NA HIPÓTESE DE ACIDENTES DISTINTOS, EM DATAS DISTINTAS. NECESSIDADE QUE OCORRA AUMENTO NO PERCENTUAL DA INVALIDEZ PERMANENTE ATESTADA NA PERÍCIA ANTERIOR. INOCORRÊNCIA DE NOVA DEBILIDADE PERMANENTE OU DE AUMENTO DAQUELA PREEXISTENTE E JÁ INDENIZADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinião ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, para reformar a sentença, julgando improcedente o pleito autoral, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6.^a Vara Cível da Comarca de

Mossoró/RN, que, nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, julgou procedente o pedido autoral, condenando o réu ao pagamento da indenização no valor de R\$ 1.687,50, com correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, além de condenar a ré nos ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em R\$ 700,00.

Em suas razões, a parte ré alega, em síntese, que não há dever de indenizar no presente caso, eis que a debilidade permanente atestada na perícia é a mesma já indenizada em acidente pretérito, não podendo haver o pagamento em duplicidade, eis que a deformidade permanente era preexistente.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas pelo autor, pleiteando a manutenção da sentença, defendendo que trata-se de acidentes e lesões distintas, passível de indenização.

Instado a se pronunciar, o Ministério Pùblico deixou de opinar.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação cível.

O mérito do recurso cinge-se à análise da sentença vergastada no tocante ao dever de indenizar, considerando a alegação de que a debilidade permanente do ombro direito é preexistente, já adimplida em acidente anterior.

Em detida análise dos fatos e documentos deste processo, vejo necessário tecer algumas considerações que justificam a distinção do presente caso àqueles encontrados na maioria dos julgados que tratam da ocorrência de lesões em mesmo segmento corporal decorrentes de mais de um fato gerador, ou seja, acidentes ocorridos em datas distintas.

De fato, como bem pontuou o juízo a quo, é perfeitamente possível que prevaleça o dever de indenizar em situações onde a parte beneficiada tenha sofrido dois ou mais acidentes distintos, ainda que o segmento corporal afetado em ambos os acidentes seja o mesmo, entretanto, considerando a característica legal do seguro DPVAT de que a lesão indenizável precisa ser necessariamente permanente, ainda que parcial, é imprescindível que ao menos o grau da debilidade permanente tenha se alterado para maior, ou seja, tenha o segundo acidente provocado maior grau de debilidade permanente que o primeiro.

Ora, considerando que na apuração da lesão indenizável, a perícia médica precisa atestar o caráter permanente da lesão, indicando o seguimento corporal e o grau de invalidez permanente existente, não há como se permitir um novo pagamento, ainda que por acidente automobilístico distinto, no caso em que o mesmo membro anteriormente afetado não tenha sofrido qualquer alteração no grau da debilidade em razão do novo acidente, o que implicaria em bis in idem, dado o caráter eminentemente permanente da lesão indenizável.

No presente caso, analisando as perícias médicas realizadas em ambos os acidentes, verifica-se que no primeiro acidente datado de 10/03/2013, o perito médico atestou a ocorrência de debilidade permanente no ombro direito e punho esquerdo, ambos no percentual de 50%, o que gerou uma indenização devida no valor de R\$ 3,375,00, adimplido pela seguradora em 14/06/2013 (Id. 11772093). De igual forma, o perito médico que realizou o exame referente ao acidente tratado nestes autos, ocorrido em 30/04/2019, também atestou que o seguimento corporal afetado foi o ombro direito, no percentual de

debilidade permanente em 50% (Id. 11772070), o que nos permite concluir que a invalidez permanente do autor não sofreu qualquer acréscimo de percentual de invalidez de um acidente para o outro, permanecendo o mesma debilidade e grau.

Logo, tendo em vista o caráter permanente da lesão passível de indenização, considerando que no acidente ocorrido em 2013 ocorreu a lesão permanente do ombro direito em 50%, recebendo o autor por tal invalidez, não há que se falar em nova indenização no presente caso, eis que, apesar de distintos os acidentes (2013 e 2019), a debilidade permanente no ombro direito do autor já existia no percentual de 50% em decorrência do acidente anterior.

Entendo que diferente seria, por exemplo, caso o perito tivesse atestado que o grau de invalidez permanente do ombro esquerdo havia aumentado de 50% para 75%, pois esse acréscimo no percentual de invalidez do referido membro seria indiscutivelmente provocado pelo segundo acidente, situação hipotética esta que ensejaria a indenização no percentual de 25%, que representaria o acréscimo da debilidade permanente preexistente. Todavia, esse não é o caso dos autos, em que não houve alteração da debilidade permanente após o segundo acidente.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença recorrida, julgando improcedente a ação.

Por conseguinte, inverto o ônus sucumbencial, a fim de que seja suportado exclusivamente pela parte autora, ficando sua exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita que lhe foi assegurada pelo juízo a quo.

É como voto.

Natal/RN, 24 de Maio de 2022.